

ANO III - EDIÇÃO Nº 592 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Segunda-Feira, 10 de setembro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 722/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, das Atas SRP elencadas a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número da Ata SRP	Objeto da ATA de SRP
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula nº 46403	Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	039/2018 041/2018	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000169/2018-04

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 723/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE :

Art. 1º- DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLIO

SOUSA ROCHA, Especialista em Direito Sanitário, para supervisionar administrativamente as atividades do Setor de Saúde do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único – O Promotor de Justiça designado no caput deste artigo poderá tomar as decisões necessárias com vistas ao bom funcionamento do Setor de Saúde no âmbito deste Ministério Público.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 724/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE :

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, no dia 11 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

DESPACHO Nº 442/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e considerando, ainda, a autorização do Procurador Regional Eleitoral nas solicitações de afastamentos que contenham a anuência expressa do substituto da referida Promotoria Eleitoral, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 13 de setembro de 2018, em compensação ao dia 03 a 07/07/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

ASSUNTO: Recesso natalino

INTERESSADO: LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROTOCOLO: 07010243149201849

DESPACHO Nº 443/2018 – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO para conceder-lhe 09 (nove) dias de folga, no período de 26 de novembro a 04 de dezembro de 2018, referente aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2017/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000169/2018-04, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2018.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **José Omar de Almeida Júnior**, conforme Termo de posse de 22 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 517 de 22 de maio de 2018, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa **NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.820.186/0001-89, com sede na Rua Goiás, nº 862, Sobreloja, Higienópolis, CEP 18.804-010, Catanduva – SP, neste ato representada pela Sr.º **Daniel Nicola**, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02152478393 expedida pelo DETRAN-SP, inscrito no CPF/MF sob o Nº 216.721.888-57, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 025/2016 e nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS**, visando aquisições futuras, para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 018/2018 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000169/2018-04, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

4. DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Os preços registrados e a indicação do respectivo Fornecedor detentor da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar o Fornecedor Registrado para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor Registrado classificado em primeiro lugar se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores, observando a ordem de classificação da ATA da sessão, visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

4.5. Os preços registrados são os seguintes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT	UN	PREÇO REGISTRADO	
				UNITÁRIO	TOTAL
08	E250A11L – PRETO – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora LEXMARK E250DN. MARCA: FASTPRINTER	80	UN	R\$ 45,39	R\$ 3.631,20
09	E250X22G – Kit Fotocondutor E250/E35X/E450 – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora LEXMARK E250DN para 30.000 páginas. MARCA: FASTPRINTER	20	UN	R\$ 75,89	R\$ 1.517,80
25	106R01487 – PRETO – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora XEROX WORKCENTER 3210 / 3220 para 4.000 páginas. MARCA: FASTPRINTER	350	UN	R\$ 53,97	R\$ 18.889,50
TOTAL					R\$ 24.038,50

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

6. DA REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor Registrado poderá ter o seu registro de preços revogado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.2. A revogação do seu registro poderá ser:

6.2.1. A pedido do próprio Fornecedor Registrado, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados;

6.2.2. Por iniciativa da PGJ/TO, quando:

- o Fornecedor Registrado não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- o Fornecedor Registrado perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;
- por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;
- o Fornecedor Registrado não cumprir as obrigações decorrentes

da Ata de Registro de Preços;

e) o Fornecedor Registrado não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as Requisições de Fornecimento decorrentes da Ata de Registro de Preços;

f) caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nas Requisições de Fornecimento dela decorrentes.

6.3. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a PGJ/TO fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos proponentes a nova ordem de registro, com total atenção ao disposto no **subitem 16.5** do Edital.

7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;
- aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

9.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;
- cumprir rigorosamente o disposto nos **itens 20** do Edital, **10 do Anexo I** – Termo de Referência e **Cláusula Quinta** do respectivo Contrato.

10. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

10.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no **Anexo I – Termo de Referência**.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do

contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a

compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 3 (três) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via na Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas – TO, 09 de agosto de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

José Omar de Almeida Júnior

Procurador-Geral de Justiça

ÓRGÃO GERENCIADOR

NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Daniel Nicola

FORNECEDOR REGISTRADO

TESTEMUNHAS:

1- _____ 2- _____

Nome:

Nome:

C.P.F. nº.

C.P.F. nº.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000169/2018-04, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2018.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **José Omar de Almeida Júnior**, conforme Termo de posse de 22 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 517 de 22 de maio de 2018, doravante denominada simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR** e a empresa **A T I COMERCIO DE MOVEIS E INFORMÁTICA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.544.341/0001-07**, com sede à Rua Coronel José Dulce, nº 105, Centro, Cáceres – MT, CEP 78.200-000, neste ato, representada pelo Sr. **Marcos Roberto Fernandes**, portador da Cédula de identidade RG 984282 – SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 514.679.681-53, e, daqui por diante, denominada simplesmente **FORNECEDOR REGISTRADO**, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 025/2016 e nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para **AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS**, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 018/2018 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000169/2018-04, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

4. DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Os preços registrados e a indicação do respectivo Fornecedor detentor da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisado em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar o Fornecedor Registrado

para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor Registrado classificado em primeiro lugar se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores, observando a ordem de classificação da Ata da sessão, visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

4.5. Os preços registrados são os seguintes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT	UN	PREÇO REGISTRADO	
				UNITÁRIO	TOTAL
19	106R01443 – CIANO – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora XEROX 7500 para 17.000 páginas. MARCA: POTENCIAL	10	UN	R\$ 318,00	R\$ 3.180,00
20	106R01444 – MAGENTA – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora XEROX 7500 para 17.000 páginas. MARCA: POTENCIAL	10	UN	R\$ 318,00	R\$ 3.180,00
21	106R01445 – AMARELO – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora XEROX 7500 para 17.000 páginas. MARCA: POTENCIAL	10	UN	R\$ 318,00	R\$ 3.180,00
22	106R01446 – PRETO – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora XEROX 7500 para 19.000 páginas. MARCA: POTENCIAL	10	UN	R\$ 318,00	R\$ 3.180,00
TOTAL					R\$ 12.720,00

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

6. DA REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor Registrado poderá ter o seu registro de preços revogado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.2. A revogação do seu registro poderá ser:

6.2.1. A pedido do próprio Fornecedor Registrado, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados;

6.2.2. Por iniciativa da PGJ/TO, quando:

a) o Fornecedor Registrado não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

b) o Fornecedor Registrado perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;

c) por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;

d) o Fornecedor Registrado não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;

e) o Fornecedor Registrado não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as Requisições de Fornecimento decorrentes da Ata de Registro de Preços;

f) caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nas Requisições de Fornecimento dela decorrentes.

6.3. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a PGJ/TO fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

e informará aos proponentes a nova ordem de registro, com total atenção ao disposto no **subitem 16.5** do Edital.

7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;
- i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

9.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;
- f) cumprir rigorosamente o disposto nos **itens 20** do Edital, **10 do Anexo I** – Termo de Referência e **Cláusula Quinta** do respectivo Contrato.

10. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

10.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no **Anexo I – Termo de Referência**.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380

da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 3 (três) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via na Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas – TO, 09 de agosto de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

José Omar de Almeida Júnior

Procurador-Geral de Justiça

ÓRGÃO GERENCIADOR

A T I COMERCIO DE MOVEIS E INFORMÁTICA LTDA – EPP

Marcos Roberto Fernandes

FORNECEDOR REGISTRADO

TESTEMUNHAS:

1- _____ 2- _____
Nome: _____ Nome: _____
C.P.F. nº. _____ C.P.F. nº. _____

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 155/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido na Sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010242884201835, em 05 de setembro de 2018, da lavra do(a) Dra. Cynthia Assis de Paula, Promotora de Justiça/Coordenadora.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2017/2018 do(a) servidor(a) Antônio Nelzir Alves Rodrigues, a partir do dia 05/09/2018, marcado anteriormente de 27/08/2018 à 13/09/2018, assegurando o direito de usufruto dos 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de setembro de 2018.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

P.G.J

PORTARIA DG Nº 156/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - DMTI, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010243260201835, em 10 de setembro de 2018, da lavra do Sr. Huan Carlos Borges Tavares, Chefe do DMTI.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Gustavo Dettenborn, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 10/09/2018 a 21/09/2018, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de setembro de 2018.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

P.G.J

PORTARIA DG Nº 157/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – DMTI, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010243261201881, em 10 de setembro de 2018, da lavra do(a) Sr. Huan Carlos Borges Tavares, Chefe do DMTI.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Roberto Marocco Junior, a partir do dia 14/09/2018, referentes ao período aquisitivo 2014/2015, marcadas anteriormente de 03/09/2018 a 22/09/2018, assegurando o direito de usufruto dos 09 (nove) dias restantes em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de setembro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 158/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010243281201851, em 10 de setembro de 2018, da lavra da Sra. Emannuella Sales Sousa Oliveira, Diretora de Expediente.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kamila Laranjeira Sodré, referentes ao período aquisitivo 2016/2017, marcadas anteriormente de 10/09/2018 a 27/09/2018, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de setembro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA Nº 159, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução nº 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do ATO/PGJ nº 033/2017, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, do ATO nº 020/2017 e no art. 173, da Lei nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

I – INSTAURAR “Sindicância Decisória” em desfavor da Oficial de Diligências R.N.C, em razão da conduta apontada pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (fl. 02) e pelo teor do Parecer/AJDG nº 229/2018 (fls. 09/13), onde inobserva-se, em tese, a infringência dos deveres funcionais tipificados nos incisos III e IV do art. 133 da Lei Estadual nº 1.818/2007 por parte da identificada servidora, o que, por consequência, descumpra a atribuição do seu cargo disposta no citado inciso XVII do art. 90 do Regimento Interno deste Parquet, sem deixar de mencionar os efeitos de uma eventual Revelia em duas ocasiões.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente constituída pela Portaria nº 485/2017, de 10 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 320, em 11 de julho de 2017, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando a servidora de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 179, da Lei Estadual n.º 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do ATO/PGJ nº 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, à realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências por venturas necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 10 de setembro de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1833/2018

Processo: 2018.0008339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e verificar a viabilidade da disponibilização de aves, apreendidas pela Polícia Militar Ambiental e alojadas no CIPAMA, ao HARAS TREINAMENTO RAD INFO, o qual mantém parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

Faz-se necessário, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento da verificação de viabilidade da cessão de aves ao HARAS TREINAMENTO RAD INFO;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar a verificação de viabilidade da cessão de aves ao HARAS TREINAMENTO RAD INFO;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio;
2. Junte-se aos autos a documentação encaminhada pelo HARAS TREINAMENTO RAD INFO, bem como o Memorando nº 142/2018 do CAOMA;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Polícia Militar Ambiental, nos mesmos moldes dos Ofícios nº 147/2018 e 151/2018 em anexo, fazendo-se acompanhar da Orientação Técnico Jurídico nº 005/2018 confeccionada pelo CAOMA, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta;
4. Comunique-se ao interessado acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
6. Após, façam-me os autos conclusos.

Gabinete da Promotora de Justiça da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data do registro eletrônico.

Airton Amilcar Machado Momo
PROMOTOR DE JUSTIÇA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1831/2018

Processo: 2018.0006444

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 04 de junho de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0006444, em decorrência de representação formulada pela Associação Estadual de Apoio à Criação do SINDETRAN-APOSIDETAN, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008, tendo como objeto apurar o seguinte:

1 – apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, no âmbito do Departamento de Trânsito do Tocantins DETRAN – TO, consubstanciada em eventual conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informações solicitadas pela Associação Estadual de Apoio à Criação do SINDETRAN-APOSIDETAN, na condição de representante de seus associados, concernentes à verificação de recebimento de diárias, sua correta aplicação e aferição de possíveis direitos de seus associados, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 10 c/c art. 32, § 2º, ambos da Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.527/2011 disciplinou os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual restou determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que, conforme o magistério de Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 652777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CRFB, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

[...]

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

[...]

CONSIDERANDO que a suposta conduta omissiva do Departamento de Trânsito do Tocantins – DETRAN – TO, em não fornecer ou deixar de disponibilizar as informações solicitadas pela Associação Estadual de Apoio à Criação do SINDETRAN-APOSIDETRAN, viola, em tese, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil na forma do art. 10 c/c art. 32, § 2º, ambos da Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 04/03/2015, o Mandado de Segurança – MS 28178, sob a Relatoria do Min. ROBERTO BARROSO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0006444 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem – Representação formulada pela Associação Estadual de Apoio à Criação do SINDETRAN-APOSIDETRAN, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008 e documentos encartados no Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0006444;

2. Objeto do Procedimento: apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Estado do Tocantins, no âmbito do Departamento de Trânsito do Tocantins DETRAN – TO, consubstanciada em eventual conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informações solicitadas pela Associação Estadual de Apoio à Criação do SINDETRAN-APOSIDETRAN, na condição de representante de seus associados, concernentes à verificação de recebimento de diárias, sua correta aplicação e

aferição de possíveis direitos de seus associados, violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 10 c/c art. 32, § 2º, ambos da Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação;

3. Investigados: eventuais agentes públicos do Estado do Tocantins, que atuaram e/ou atuam no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-TO.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, preste as seguintes informações:

5.1 – quais as razões plausíveis para o DETRAN – TO se abster de fornecer e/ou disponibilizar as informações solicitadas pela Associação Estadual de Apoio à Criação do SINDETRAN-APOSIDETRAN, concernentes à verificação de recebimento de diárias, sua correta aplicação e aferição de possíveis direitos de seus associados;

5.2 - fornecer os documentos solicitados por qualquer cidadão ou associação, dada a natureza pública dos documentos, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

Edson Azambuja
Promotor de Justiça

PALMAS, 05 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1837/2018

Processo: 2018.0006551

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 04 de junho de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0006551, em decorrência de documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, tendo por objeto apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pelo servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática, Wilher Lima Teixeira;

CONSIDERANDO que, em data de 27 de outubro de 2017, foi publicado na edição nº 4.980, do Diário Oficial Estadual, veiculado na mesma data, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2017/SUGEP, editado pela Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, notificando o servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática Wilher Lima Teixeira, em decorrência de ter ocupado simultaneamente, o cargo inacumulável de Assessor III, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, mediante consulta ao Portal da Transparência, constatou-se que Wilher Lima Teixeira, é servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática, portador da matrícula funcional nº 1003976/2, lotado na gerência de redes e suporte da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes - SEDUC, tendo ocupado simultaneamente, no período compreendido entre os meses de setembro de 2016 a 17 de abril de 2018, o cargo não acumulável de Assessor III, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em possível desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, em data de 17 de abril de 2018, foi publicado à pg. 01, do Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a PORTARIA Nº 205, DE 16 DE ABRIL DE 2018, exonerando o servidor Wilher Lima Teixeira, matrícula funcional nº 24.546-5, do cargo de provimento em comissão de Assessor III, a partir de 17 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o art. 19, caput, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei

Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que, conforme se infere do art. 19, § 1º, da Lei Estadual nº 1818/2007, o ocupante do cargo de provimento em comissão, submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública, o que se aplica, em princípio, ao caso do servidor Wilher Lima Teixeira, por ter atuado como ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor III, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, por compatibilidade de horários, deve-se entender que o desempenho das atividades de um cargo, não venha impedir, prejudicar ou se sobrepor às atividades do outro cargo, sendo que as jornadas de trabalho devem ser compatíveis entre si – objetivamente falando –, consideradas a hora de início e o fim de cada uma, de forma que a compatibilidade de horários, pressupõe, também, uma dedicação completa a cada um dos serviços dentro do horário respectivo, o que, em tese, foi inobservado pelo servidor Wilher Lima Teixeira;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0006551, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos constante da Notícia de Fato – nº 2018.0006551, oriundos do Ministério Público Federal e documentos obtidos no Diário Oficial;

2. Objeto: apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pelo servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática, Wilher Lima Teixeira, lotado na Secretaria da Educação e Juventude - SEDUC, em decorrência de ter ocupado simultaneamente, o cargo não acumulável de Assessor III, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

3. Investigado: Wilher Lima Teixeira e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, as seguintes informações e documentos públicos:

4.4.1. a ficha cadastral funcional e financeira do servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática, Wilher Lima Teixeira, portador da matrícula funcional nº 1003976/2, lotado na gerência de redes e suporte da Secretaria da Educação, Juventude, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2016 a abril de 2018;

4.4.2. as folhas de frequência do servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática, Wilher Lima Teixeira, portador da matrícula funcional nº 1003976/2, lotado na gerência de redes e suporte da Secretaria da Educação, Juventude e esportes - SEDUC, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2016 a abril de 2018;

4.4.3. o nome do (s) chefe (s) imediato (s) do servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática, Wilher Lima Teixeira, portador da matrícula funcional nº 1003976/2, lotado na gerência de redes e suporte da SEDUC – Secretaria da Educação, Juventude e esportes, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalharam e/ou trabalham com o mencionado

servidor, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2016 a abril de 2018;

5. expeça-se ofício à DIREH – Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, as seguintes informações e documentos públicos:

5.1. a ficha cadastral funcional e financeira do servidor público, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor III, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Wilher Lima Teixeira, portador da matrícula funcional nº 24.546-5, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2016 a abril de 2018;

5.2. as folhas de frequência do servidor público, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor III, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Wilher Lima Teixeira, portador da matrícula funcional nº 24.546-5, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2016 a abril de 2018;

5.3. o nome do (s) chefe (s) imediato (s) do servidor público, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor III, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Wilher Lima Teixeira, portador da matrícula funcional nº 24.546-5, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2016 a abril de 2018, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalharam e/ou trabalham com o mencionado servidor no âmbito do TCE, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2016 a abril de 2018;

5.4. seja oficiado à Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito de eventual opção exercida pelo servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática Wilher Lima Teixeira, portador da matrícula funcional nº 1003976/2, lotado na gerência de redes e suporte da Secretaria da Educação e Juventude SEDUC, em decorrência de ter ocupado, simultaneamente, o cargo não acumulável de Assessor III, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2017/SUGEP, publicado na edição nº 4.980 do Diário Oficial Estadual, veiculado em data de 27 de outubro de 2017.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 05 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1849/2018

Processo: 2018.0006619

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 003/2008, e;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de junho de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0006619, em decorrência de remessa de peças de informação, oriundas do Procedimento Preparatório n.º 2017.0002636, que tramitou junto à 23ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por objeto:

1 – Apurar suposta ocupação irregular de área pública, integrante do acervo patrimonial do Município de Palmas, TO, localizada à Rua B5-B, nº 7 – A, Distrito de Taquaruçu, Município de Palmas, TO, em desacordo com o art. 103, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Palmas, TO.

CONSIDERANDO que, conforme diligências empreendidas por servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, no bojo no Procedimento Preparatório n.º 2017.0002636, originário da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, constatou-se a suposta ocupação irregular de área pública, integrante do acervo patrimonial do Município de Palmas, TO, localizada à Rua B5-B, nº 7 – A, Distrito de Taquaruçu, Município de Palmas, TO, decorrente de edificação particular que vem sendo executada, em detrimento do erário;

CONSIDERANDO que a ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera direitos, dentre os quais o de retenção, conforme vem decidindo Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma. REsp 900.159/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/09/2009;

CONSIDERANDO que conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1200736/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/05/2011);

CONSIDERANDO que o artigo 17, da Lei nº 8666/93 estabelece que “a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas que especifica”; CONSIDERANDO que o art. 17, da Lei nº 8666/93 estabelece que, em se tratando de alienação de bens imóveis públicos, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos que especifica;

CONSIDERANDO que o art. 17, da Lei nº 8666/93 estabelece que, em se tratando de alienação de bens imóveis públicos, a doação deverá ser permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; CONSIDERANDO que a ocupação de área pública, de propriedade do Município de Palmas, foi realizada, em princípio, sem a observância dos requisitos previstos no art. 17, da Lei Federal nº 8666/93, dentre os quais a ausência de demonstração de interesse público, ausência de procedimento licitatório, ausência de avaliação prévia do imóvel;

CONSIDERANDO que o art. 103, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Palmas, TO, o Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, não sendo este, o caso dos autos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais o da legalidade, impessoalidade e moralidade;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0006551, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constante da Notícia de Fato – nº 2018.0006619 e peças de informação, oriundas do Procedimento Preparatório n.º 2017.0002636, que tramitou junto à 23ª Promotoria de Justiça da Capital;

2. Objeto: Apurar suposta ocupação irregular de área pública, integrante do acervo patrimonial do Município de Palmas, TO, localizada à Rua B5-B, nº 7 – A, Distrito de Taquaruçu, Município de Palmas, TO, em desacordo com o art. 103, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Palmas, TO.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos integrantes do Poder Executivo do Município de Palmas, e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se a Secretária do Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais do Município de Palmas, TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, informações a respeito de quais providências foram adotadas, objetivando reaver a posse do imóvel integrante do acervo patrimonial do Município de Palmas, TO, alocado à Rua B5-B, nº 7 – A, Distrito de Taquaruçu, Município de Palmas, TO.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 05 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1850/2018

Processo: 2018.0006662

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei

Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de junho de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0006662, decorrente de remessa de expediente pela Juíza de Direito da então 3ª Vara dos Feitos e dos Registros das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas, TO, oriundo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 00012532-

13.2018.827.2729-TJTO, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 00012532-

13.2018.827.2729-TJTO.

CONSIDERANDO que, a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux1, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de

direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve

ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada; CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza serem deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do

valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se busca o fornecimento de FÓRMULA INFANTIL SEMI-ELEMENTAR à base de proteína extensamente hidrolisada de soro de leite, isenta de lactose, sacarose, galactose, frutose e glúten na proporção diária na proporção de: consumo diário de 120,4 g/dia e 3.612 g/mês totalizando 9 latas de 400 g, revela-se ainda mais perniciosa e afrontosa, pois a omissão dolosa do agente público pode comprometer a vida da criança, violando o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com topografia no art. 5º, caput, da

Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, a despeito de ter ocorrido a efetiva notificação pessoal do Secretário da Saúde, Renato Jayme da Silva, em datas de 08 e 18 de maio de 2018, cientificando-lhe a respeito da necessidade de se assegurar o cumprimento satisfatório da ordem judicial, não houve o

adimplemento da medida, configurando o dolo genérico, para enquadramento da conduta contida no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da conduta adotada, não podendo alegar desconhecimento do comando proferido pelo Estado-Juiz, conforme vem decidindo o STJ2;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0006662 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0006662 e expediente remetido pela Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Público da Comarca de Palmas, TO, oriundo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 00012532-13.2018.827.2729.

2. Objeto do Procedimento: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 00012532-13.2018.827.2729.

3. Investigados: Estado do Tocantins; Renato Jayme da Silva e, eventualmente, outros agentes públicos e terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, na pessoa do senhor Renato Jayme da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove, mediante a remessa de documentos a esta Promotoria de Justiça, o efetivo cumprimento da ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 00012532-13.2018.827.2729-TJTO.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1<https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9>

2(AgInt no REsp 1422805/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

PALMAS, 05 de Setembro de 2018
Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1851/2018

Processo: 2018.0006909

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 26 de junho de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0006909, decorrente de remessa de expediente pela Juíza de Direito da então 3ª Vara dos Feitos e dos Registros das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas, TO, oriundo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 5004025-56.2010.827.2729-TJTO, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº

5004025-56.2010.827.2729-TJTO.

CONSIDERANDO que, a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux¹, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza serem deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se busca o fornecimento imediato e ininterrupto de Insulina Glargina e Insulina Lispro ou Apridra, revela-se ainda mais perniciosa e afrontosa, pois a omissão dolosa do agente público pode comprometer a vida da criança, violando o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com topografia no art. 5º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0006909 em Inquérito Civil Público – ICP,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Procedimento denominado NF – Notícia de Fato n.º 2018.0006909 e expediente remetido pela Juíza de Direito da então 3ª Vara dos Feitos e dos Registros das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas, TO, oriundo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa n.º 5004025-56.2010.827.2729-TJTO.

2. Objeto do Procedimento: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa n.º 5004025-56.2010.827.2729-TJTO.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos lotados no âmbito da SESAU – TO - Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e, terceiros que tenham colaborado, induzido ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, na pessoa do senhor Renato Jayme da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove, mediante a remessa de documentos a esta Promotoria de Justiça, o efetivo cumprimento das ordens judiciais proferidas no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa n.º 5004025-56.2010.827.2729.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1<https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9>

PALMAS, 05 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1858/2018

Processo: 2018.0006301

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 2º, I, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e;

CONSIDERANDO que, em data de 15 de março de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato sob o n.º 2018.0006301, o qual teve por objeto apurar o suposto atraso de repasses das contribuições patronais e inadimplemento dos termos de acordo de parcelamento por parte do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em data de 06 de setembro de 2017, o Presidente do IGEPREV, em resposta ao Ministério Público do Estado do Tocantins informou, através do Ofício n.º 2526/2017, que os repasses do Poder Executivo, no tocante aos repasses das contribuições patronais e de servidores, encontravam-se em atraso, no período de fevereiro a julho de 2017, no montante de R\$ 236.172.991,83;

CONSIDERANDO que, a suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins para com o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, consubstanciada na ausência de repasses das contribuições patronais e inadimplemento dos termos de acordo de parcelamento, pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, conforme vem decidindo os tribunais pátrios. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. OMISSÃO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PENALIDADES IMPOSTAS. ART. 12, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a conduta do ex-gestor municipal, capitulada no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, consistente na omissão em repassar à Previdência Social os valores recebidos a título de contribuição previdenciária, retidos na fonte de pagamento dos servidores públicos do município. 2. O repasse das contribuições previdenciárias ao INSS não é apenas formalidade da Pública Administração, mas requisito ao atendimento da moralidade e legalidade administrativas. 3. Caracterizada a má-fé. O administrador público não atendeu ao chamado das autoridades competentes para a prestação de contas dos recursos não repassados à Previdência Social. 4. Materialidade consubstanciada no ato omissivo do ex-prefeito, que realizou a retenção das contribuições previdenciárias sobre o valor pago aos servidores municipais e não as repassou ao INSS. 9. Apelação da parte requerida a que se nega provimento. (AC 0000063-04.2007.4.01.3302 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.588 de 26/09/2014).

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que a conduta em apuração, substanciada no suposto atraso de repasses das contribuições patronais e inadimplemento dos termos de acordo de parcelamento por parte do Estado do Tocantins para com o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, configuram atos de enorme gravidade, em razão da violação, em tese, aos princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, com especial ênfase aos postulados da legalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o RPPS – TO - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado do Tocantins, em seu art. 1º, estabelece que este foi constituído com a finalidade de assegurar aos beneficiários meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade e morte;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20 Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, a arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS–TO, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem efetuar-se ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, instituído pela Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, o que, em tese, vem sendo inobservado pelo Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005 (com redação determinada pela Lei nº 3.115, de 23/06/2016), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nessa Lei e na legislação aplicável, as contribuições previdenciárias pagas em atraso, inclusive as decorrentes de parcelamentos ou reparcelamentos, ficam sujeitas, cumulativamente, a: I - multa de 2%; II - cobrança de juros de mora de 1% por mês de atraso ou fração; III – atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE, evidenciando, que a suposta ausência no repasse das contribuições e o inadimplemento decorrente dos termos de parcelamento de acordo, podem ocasionar danos ao patrimônio público estadual, em decorrência da incidência dos encargos legais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, a omissão na retenção e no recolhimento das contribuições dos segurados sujeita pessoalmente o responsável ao reembolso, na conformidade do art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, sendo que o disposto neste artigo é aplicável sem prejuízo da responsabilidade: I - administrativa, civil e penal do agente pelo ilícito praticado; II - civil do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado o agente;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 1940, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a estrutura operacional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV – TOCANTINS, em seu art. 2º, I e II, estabelece que a mencionada Autarquia Previdenciária é a unidade gestora única responsável pela I - administração do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, com base em normas gerais que lhe garantam equilíbrio financeiro e atuarial; II - gestão dos seus recursos financeiros;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, RESOLVE instaurar o Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem – documentos encartados na Notícia de Fato nº 2018.0006301;

2. Objeto do Procedimento:

1 – averiguar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta conduta omissiva dolosa, substanciada na ausência do repasse pelo Estado do Tocantins, da contribuição patronal, contribuição dos servidores e das parcelas referentes aos termos de acordos entabulados entre os entes públicos e à Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV;

3. Investigados: eventuais agentes públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. oficie-se ao Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV – TOCANTINS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ofício requisitório, preste as seguintes informações, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.4.1 – Os valores atualizados e discriminados dos débitos integrais contraídos pelo Estado do Tocantins com a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – TOCANTINS em decorrência da suposta ausência de repasse das contribuições patronais, em desacordo com o art. 20 da Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005;

4.4.2 – os valores atualizados e discriminados dos débitos integrais contraídos pelo Estado do Tocantins para com a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – TOCANTINS em decorrência da suposta ausência de repasse das contribuições patronais, em desacordo com o art. 20 da Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005;

4.4.3 – os valores atualizados e discriminados dos débitos integrais contraídos pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para com a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – TOCANTINS em decorrência da suposta ausência de repasse das contribuições patronais, em desacordo com o art. 20 da Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005;

4.4.4 – os valores atualizados e discriminados dos débitos integrais contraídos pelo Estado do Tocantins e Defensoria Estadual para com a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – TOCANTINS em decorrência da suposta inadimplência oriunda dos termos de acordo de parcelamento celebrado entre os mencionados entes públicos e o IGEPREV;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PALMAS, 06 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1859/2018

Processo: 2018.0006737

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 003/2008, e;

CONSIDERANDO que, em data de 20 de junho de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0006737, em decorrência de remessa de peças de informação, oriundas do

Procedimento Investigatório n.º 2018.0006107, que tramitou junto à 23ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por objeto:

1 – apurar eventual ocupação irregular de faixa de domínio da Rodovia Estadual TO 050, na intersecção com a Avenida LO – 05, Quadra 312 Sul, Perímetro Urbano de Palmas, TO, perpetrada, em tese, pela Concessionária de Serviços Públicos denominada BRK AMBIENTAL, decorrente da realocação do muro de vedação da sua sede administrativa, em suposto desacordo com o art. 3º, da Lei Estadual nº 2.007, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, subsolo e do espaço aéreo das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que, conforme representação inaugural protocolizada no âmbito da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, o representante o instruiu com acervo fotográfico que evidencia, em tese, ocupação irregular de faixa de domínio da Rodovia Estadual TO 050, na intersecção com a Avenida LO – 05, Quadra 312 Sul, Perímetro Urbano de Palmas, TO, perpetrada, em tese, pela Concessionária de Serviços Públicos denominada BRK AMBIENTAL, decorrente da realocação do muro de vedação da sua sede administrativa, em suposto desacordo com o art. 3º, da Lei Estadual nº 2.007;

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei Estadual nº 2.007, preconiza que o uso ou a ocupação da faixa de domínio ou de área limdeira deve ser precedido de pedido formalizado e apresentação de projeto de acordo com o estabelecido em Lei e Regulamentos, o que, em tese, é desconhecido;

CONSIDERANDO que, o art. 4º, VII, da Lei Estadual nº 2.007, conceitua faixa de domínio como sendo a área sobre a qual se assenta uma estrada ou rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, rotatórias, trevos, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei Estadual nº 2.007, a largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é definida no respectivo Decreto declaratório de utilidade pública, de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia, sendo que, no caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio é de 100 m aplicável à Rodovia TO 050, espaço este a ser respeitado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2.007, a fiscalização das normas e da ocupação das áreas que compõem a faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas é exercida pelo DERTINS, sucedido pela Autarquia Rodoviária AGETO, conforme sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas, com o apoio da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que devem exercer, em conjunto ou isoladamente, conforme Termo de Cooperação firmado. A propósito:

EMENTA – TRF1 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. PEDIDO REINTEGRATÓRIO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma do art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/1946, "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil". 2. Hipótese em que houve a invasão da faixa de domínio da Rodovia 050/MG, o que motivou o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse. 3. Considerando que a desocupação do imóvel somente ocorreu por força de decisão liminar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

proferida meses antes, e que a Associação dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista ainda contestou a ação, defendendo o direito à ocupação da área de domínio da rodovia, não merece acolhimento a alegação da recorrente de que houve a perda de objeto da ação. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 0010745-57.2013.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/07/2017).

CONSIDERANDO que a ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera direitos, dentre os quais o de retenção, conforme vem decidindo Superior Tribunal de Justiça - 2ª Turma. REsp 900.159/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/09/2009;

CONSIDERANDO que conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1200736/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/05/2011);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais o da legalidade, impessoalidade e moralidade;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0006737, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constante da Notícia de Fato – nº 2018.0006737 e peças de informação, oriundas do Procedimento Investigatório n.º 2017.0006107, que tramitou junto à 23ª Promotoria de Justiça da Capital;

2. Objeto: apurar eventual omissão do Estado do Tocantins quanto à ocupação irregular de faixa de domínio da Rodovia Estadual TO 050, na intersecção com a Avenida LO – 05, Quadra 312 Sul, Perímetro Urbano de Palmas, TO, perpetrada, em tese, pela Concessionária de Serviços Públicos denominada BRK AMBIENTAL.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos integrantes AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras; BRK AMBIENTAL, e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se a Presidência da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, informações a respeito de quais providências foram adotadas, objetivando reaver a posse da faixa de domínio da Rodovia Estadual TO 050, na intersecção com a Avenida LO – 05, Quadra 312 Sul, Perímetro Urbano de Palmas, TO, perpetrada, em tese, pela Concessionária de Serviços Públicos denominada BRK AMBIENTAL, decorrente da realocação do muro de vedação da sua sede administrativa, em suposto desacordo com o art. 3º, da Lei Estadual nº 2.007, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, subsolo e do espaço aéreo das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Tocantins.

4.5. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, informações a respeito de quais providências foram adotadas, objetivando reaver a posse da faixa de domínio da Rodovia Estadual TO 050, na intersecção com a Avenida LO – 05, Quadra 312 Sul, Perímetro Urbano de Palmas, TO ou prestar outras informações pertinentes ao caso noticiado.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 06 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1860/2018

Processo: 2018.0006742

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que, em data de 19 de junho de 2018, foi instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0006742, sendo promovido em data de 22 de junho de 2018, o declínio de atribuição, distribuído aleatoriamente à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por objeto:

1 – averiguar a ilegalidade de suposta conduta omissiva dolosa, consubstanciada na ausência do repasse pelo Estado do Tocantins à Defensoria Pública Estadual, da contribuição patronal e das parcelas referentes aos termos de acordos entabulados entre os entes públicos em alusão e a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de agosto de 2017, foi veiculada na edição nº 7.147 do Jornal do Tocantins, matéria jornalística com o título “DÉBITOS AFUNDAM GESTÃO DO IGEPREV” noticiando que, o suposto atraso de repasses das contribuições patronais e inadimplemento dos termos de acordo de parcelamento por parte do Estado do Tocantins e da Defensoria Pública Estadual para com o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, encontravam-se no seguinte importe:

1 – R\$ 462, 8 milhões de reais, decorrentes da inadimplência dos Termo de Acordos de Parcelamento da Contribuição Patronal;

2 – R\$ 180 milhões decorrentes da ausência de repasses das contribuições patronais;

3 – R\$ 19 milhões de reais decorrentes da ausência da contribuição patronal dos remanescentes do Estado de Goiás.

CONSIDERANDO que, a mencionada matéria jornalística, ainda abordou que, desde o ano de 2014 tem se tornado prática habitual pelo Estado do Tocantins e Defensoria Pública o inadimplemento para com o IGEPREV, decorrente da ausência do repasse da contribuição patronal e das parcelas referentes aos termos de acordos entabulados, revelando-se a gravidade dessa suposta inação estatal, podendo comprometer a hígidez financeira da Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e, por conseguinte, afetando o custeio das aposentadorias e pensões dos segurados, que sequer deram causa a esta situação e por ela não podem suportar;

CONSIDERANDO que, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, por OFÍCIO/IGEPREV/PRES/COARE Nº 480/2018, em data de 10 de março de 2018, noticiou à Secretaria da Fazenda, que apenas o débito referente à parte patronal contraído pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para com a mencionada autarquia previdenciária, correspondente aos meses de novembro de 2017 a março de 2018, perfaz o valor integral de R\$ 7.972.084,19 (sete milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos);

CONSIDERANDO que, a suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins e da Defensoria Pública Estadual para com o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, consubstanciada na ausência de repasses das contribuições patronais e inadimplemento dos termos de acordo de parcelamento, pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, conforme vem decidindo os tribunais pátrios.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. OMISSÃO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PENALIDADES IMPOSTAS. ART. 12, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Comprovada a conduta do ex-gestor municipal, capitulada no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, consistente na omissão em repassar à Previdência Social os valores recebidos a título de contribuição previdenciária, retidos na fonte de pagamento dos servidores públicos do município. 2. O repasse das contribuições previdenciárias ao INSS não é apenas formalidade da Pública Administração, mas requisito ao atendimento da moralidade e legalidade administrativas. 3. Caracterizada a má-fé. O administrador público não atendeu ao chamado das autoridades competentes para a prestação de contas dos recursos não repassados à Previdência Social. 4. Materialidade consubstanciada no ato omissivo do ex-prefeito, que realizou a retenção das contribuições previdenciárias sobre o valor pago aos servidores municipais e não as repassou ao INSS.9. Apelação da parte requerida a que se nega provimento. (AC 0000063-04.2007.4.01.3302 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.588 de 26/09/2014).

CONSIDERANDO que a conduta em apuração, consubstanciada no suposto atraso de repasses das contribuições patronais e inadimplemento dos termos de acordo de parcelamento por parte do Estado do Tocantins e da Defensoria Pública Estadual para com o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, configuram atos de enorme gravidade, em razão da afronta inescusável, em tese, aos princípios constitucionais da administração pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, com especial ênfase aos postulados da legalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o RPPS – TO - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado do Tocantins, em seu art. 1º, estabelece que este foi constituído com a finalidade de assegurar aos beneficiários meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade e morte;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20 Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, a arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS–TO, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem efetuar-se ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, instituído pela Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, o que, em tese, vem sendo inobservado pelo Estado do Tocantins e Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005 (com redação determinada pela Lei nº 3.115, de 23/06/2016), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nessa Lei e na legislação aplicável, as contribuições previdenciárias pagas em atraso, inclusive as decorrentes de parcelamentos ou reparcelamentos, ficam sujeitas, cumulativamente, a: I - multa de 2%; II - cobrança de juros de mora de 1% por mês de atraso ou fração; III – atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE, evidenciando, que a suposta ausência no repasse das contribuições e o inadimplemento decorrente dos termos de parcelamento de acordo, podem ocasionar danos ao patrimônio público estadual, em decorrência da incidência dos encargos legais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, a omissão na retenção e no recolhimento das contribuições dos segurados sujeita pessoalmente o responsável ao reembolso, na conformidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

do art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, sendo que o disposto neste artigo é aplicável sem prejuízo da responsabilidade: I - administrativa, civil e penal do agente pelo ilícito praticado; II - civil do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado o agente;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 1940, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a estrutura operacional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV – TOCANTINS, em seu art. 2º, I e II, estabelece que a mencionada Autarquia Previdenciária é a unidade gestora única responsável pela I - administração do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, com base em normas gerais que lhe garantam equilíbrio financeiro e atuarial; II - gestão dos seus recursos financeiros;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, RESOLVE instaurar o Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem – documentos encartados na Notícia de Fato sob o nº 2018.0006742;

2. Objeto do Procedimento:

1 – averiguar a existência de eventuais atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta conduta omissiva dolosa, consubstanciada na ausência do repasse pelo Estado do Tocantins à Defensoria Pública Estadual, da contribuição patronal, dos servidores públicos e das parcelas referentes aos termos de acordos entabulados entre os entes públicos em alusão e a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV;

3. Investigados: Eventuais agentes públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho

Superior do Ministério Público;

4.4. oficie-se ao Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV – TOCANTINS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, preste as seguintes informações, com vistas a instruir o procedimento em alusão:

4.4.1 – Os valores atualizados e discriminados dos débitos integrais contraídos pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para com a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – TOCANTINS em decorrência da suposta ausência de repasse das contribuições patronais, em desacordo com o art. 20 da Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005;

4.4.2 – Os valores atualizados e discriminados dos débitos integrais contraídos pela Defensoria Estadual para com a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – TOCANTINS em decorrência da suposta inadimplência oriunda dos termos de acordo de parcelamento celebrado entre os mencionados entes públicos e o IGEPREV;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PALMAS, 06 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1862/2018

Processo: 2018.0007069

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 05 de julho de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0007069, em decorrência da remessa de peças de informação pela Procuradoria da República no Tocantins, tendo como objeto:

1 – apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, consubstanciada na eventual inexecução parcial dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na Rodovia TO – 030, trecho: Novo Acordo / São Félix, com 66,56 km de extensão (lote 01), decorrente do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 0273/2010, celebrado entre a mencionada autarquia rodoviária e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada WARRE ENGENHARIA LTDA.

CONSIDERANDO que AS informações preliminares constantes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

das peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público Federal revela indícios de desconformidade na execução do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 0273/2010, no que se refere aos padrões técnicos de qualidade para obras dessa natureza, com possíveis problemas construtivos decorrentes de falhas executivas ou qualidade deficiente dos materiais empregados na execução do empreendimento viário evidenciado, violando, em tese, às disposições constantes dos arts. 99 e 100 da Lei Federal nº 9.503/97;

CONSIDERANDO que no dia 20 de dezembro de 2014 foi publicado no Diário Oficial nº 4.261/2014, a autorização para que a empresa WARRE ENGENHARIA LTDA reiniciasse a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na rodovia TO – 030, trecho: Novo Acordo / São Félix, com 66,56 km de extensão (lote 01), no município de NOVO ACORDO - TO, de conformidade com o contrato 0273/2010, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis;

CONSIDERANDO o teor do termo de declaração, que relata que houve a construção de ponte sobre o Rio Lajeado, a qual ficou com as cabeceiras sem conclusão, e com as chuvas o rio estaria sendo assoreado. Além disso, próximo à referida ponte, dentro da área desapropriada para a obra, estaria ocorrendo extração ilegal de areia, sendo transportado, por vezes, por meio de caminhões da Prefeitura de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que à trafegabilidade em condições precárias impõe riscos à vida dos cidadãos e gastos vultosos ao erário com a recomposição dos danos¹ e com o pagamento de indenizações, seguros, saúde e previdência social, decorrentes de acidentes de trânsito por defeitos na via, em clara afronta Lei nº 9.503/1997, art. 99;

CONSIDERANDO que a garantia da segurança dos usuários de rodovias impõe-se como medida de absoluta necessidade, na medida em que os graves acidentes automobilísticos atentam, não raro, contra a integridade física e contra a vida de condutores e passageiros, sendo a vida direito constitucionalmente protegido, essencial, não podendo tal garantia ser negligenciada pelo poder público por omissão;

CONSIDERANDO que a suposta inexecução parcial das obras de pavimentação asfáltica, executadas em possível desconformidade com os padrões técnicos de qualidade, além de violar, em tese, o princípio constitucional da eficiência, ainda importa, a priori, em malversação de recursos públicos, ocasionado dano ao erário, conforme preconiza o art.10, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar se existiu projeto básico, em obediência ao disposto no art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, que consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0007069 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem – Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2018.0007069, oriundos da remessa de peças de informação pela Procuradoria da República no Tocantins;

2. Objeto do Procedimento: apurar suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, consubstanciada na eventual inexecução parcial dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na Rodovia TO – 030, trecho: Novo Acordo / São Félix, com 66,56 km de extensão (lote 01), decorrente do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 0273/2010, celebrado entre a mencionada autarquia rodoviária e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada WARRE ENGENHARIA LTDA.

3. Investigados: Estado do Tocantins, por intermédio da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras e Warre Engenharia;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício à Presidência da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, preste as seguintes informações, com vistas a instruir o procedimento em alusão:

5.1 – se já foram retomados as obras de pavimentação asfáltica na rodovia TO-030, apontando, se possível, o cronograma de execução da mencionada obra rodoviária;

5.2 – se foi realizada nova licitação para contratação de outra empresa e qual a previsão de conclusão dos projetos básicos e executivos. Em caso positivo, encaminhar cópia integral de todo o procedimento, em meio eletromagnético (cd's ou dvd's) de eventual projeto básico e executivo do mencionado empreendimento viário, apontando, ainda, a fonte dos recursos destinados ao custeio das obras noticiadas, com os consequentes valores despendidos;

5.3 – cópia integral do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 0273/2010, celebrado entre a mencionada autarquia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

rodoviária e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada WARRE ENGENHARIA LTDA;

6. Tendo em vista que, dentre os fatos noticiados no bojo da representação inaugural, verifica-se indícios de suposto ilícito ambiental, decorrente da paralisação dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na Rodovia TO – 030, trecho: Novo Acordo / São Félix, com 66,56 km de extensão (lote 01), decorrente do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 0273/2010, celebrado entre a mencionada autarquia rodoviária e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada WARRE ENGENHARIA LTDA, extraia se cópia destes autos, com remessa à Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, TO.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1<http://seinf.to.gov.br/noticia/2017/9/27/governo-esta-finalizando-mais-um-trecho-da-to-134-na-regiao-do-bico/>

PALMAS, 06 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1863/2018

Processo: 2017.0003204

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 16 de outubro de 2017, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2017.0003204, decorrente de representação proposta pelo Sr. Marcos Conceição da Silva, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão de Parquet à época, formulada com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 003/2018, sendo declinado a atribuição em favor da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por objeto o seguinte:

1 – apurar a legalidade e legitimidade dos Decretos Estaduais nº 5.612, 5.640 e 5.683/2017 tendo em vista que os mesmos deveriam se orientar pelos valores dos resultados primário e nominal do RREO e não pelos valores apurados no Demonstrativo de Arrecadação das Portarias da Secretaria da Fazenda nº 184, 384, 577 e 791/2017, que apresentam o Demonstrativo de

Arrecadação do Estado apenas para a fonte 0100 – Recursos Ordinários, restringindo a informação e contrariando o Anexo II do Decreto Estadual nº 5.570, de 26.01.2017, que define as metas de arrecadação de 2017 para todas as fontes de recursos. CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece as metas de resultados primário e nominal como indicadores que sinalizam quanto à necessidade ou não de limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento de despesas) nos Orçamentos dos Entes da Federação;

CONSIDERANDO o inciso III do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, que define como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de expedir ato determinando o contingenciamento de despesas, conduta punível com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que der causa;

CONSIDERANDO que, no caso do Estado do Tocantins, o disposto na LRF encontra-se regulamentado na seção VI da Lei Estadual nº 3.175, de 28.12.2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO/2017;

CONSIDERANDO que a LDO/2017 definiu como meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2017 -R\$ 620.002.000,00 (seiscentos e vinte milhões e dois mil reais negativos) e R\$ 690.240.000,00 (seiscentos e noventa milhões duzentos e quarenta mil reais positivos), respectivamente;

CONSIDERANDO que os valores obtidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, nos bimestres de 2017, para os resultados primário e nominal indicam que o Estado do Tocantins não descumprirá as metas estabelecidas na LDO/2017; CONSIDERANDO a opacidade e incompletude das Portarias da Secretaria da Fazenda nº 184, 384, 577 e 791/2017, que apresentam o Demonstrativo de Arrecadação do Estado apenas para a fonte 0100 – Recursos Ordinários, restringindo a informação e contrariando o Anexo II do Decreto Estadual nº 5.570, de 26.01.2017, que define as metas de arrecadação de 2017 para todas as fontes de recursos; CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna; RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2017.0003204 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados no bojo da Notícia de Fato nº 2017.0003204;

2. Objeto: apurar a legalidade e legitimidade dos Decretos Estaduais nº 5.612, 5.640 e 5.683/2017 tendo em vista que os mesmos deveriam se orientar pelos valores dos resultados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

primário e nominal do RREO e não pelos valores apurados no Demonstrativo de Arrecadação das Portarias da Secretaria da Fazenda nº 184, 384, 577 e 791/2017, que apresentam o Demonstrativo de Arrecadação do Estado apenas para a fonte 0100 – Recursos Ordinários, restringindo a informação e contrariando o Anexo II do Decreto Estadual nº 5.570, de 26.01.2017, que define as metas de arrecadação de 2017 para todas as fontes de recursos, violando, em tese, os princípios da Administração Pública plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

3. Investigado: Estado do Tocantins e eventuais agentes públicos e, terceiros que tenham colaborado, concorrido, induzido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. requirite-se através de ofício endereço ao Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, para que, no prazo no 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do expediente, justifique porque os Decretos Estaduais de Contingenciamento de Despesas (nº 5.612, 5.640 e 5.683/2017) orientaram-se pelos valores apurados no Demonstrativo de Arrecadação das Portarias SEFAZ nº 184, 384, 577 e 791/2017 ao invés de se firmarem nos valores dos resultados primário e nominal do RREO.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 06 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1864/2018

Processo: 2018.0007577

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 01 de agosto de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0007577, em decorrência de representação formulada pela cidadã Rebeca Almeida Lins, com fundamento na Lei nº 12.527/11, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins, no âmbito da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes, consubstanciada na eventual conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informação a cidadã, sob o crivo da ausência de justificativa do pedido de informação, violando em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 10, § 3º c/c art. 32, § 2º, ambos da Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

CONSIDERANDO que a cidadã Rebeca Almeida Lins, em data de 13/06/2018, sob o protocolo nº 2018NZN2O5, solicitou as seguintes informações sobre a Escola Estadual Waikarnase, localizada na aldeia indígena do Salto, no município de Tocantínia – TO à Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins:

“(i) Número de alunos/as matriculados/as desde 2015 e os atuais de 2018;

(ii) Calendário do ano letivo de 2018;

(iii) Modalidades e etapas fornecidas de ensino;

(iv) relação dos funcionários e docentes: com cargo, função e tipo de vínculo com o Estado do TO;

(v) descrição da infraestrutura básica da escola e dos espaços de aprendizagem e equipamentos disponíveis;

(vi) Ideb desde 2015;

(vii) Orçamento destinado à manutenção da escola no ano desde 2015 e o previsto para 2018;

(viii) Plano de formação dos professores indígenas;

(ix) Plano político-pedagógico;

(x) Dados de abandono e evasão escolar de 2015 a 2018;

(xi) Regimento escolar, do estatuto de pais e mestres e do conselho escolar;

(xii) Valores repassados do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) desde 2015 para a escola Waikarnase”;

CONSIDERANDO que a mesma cidadã, na mesma data, sob o protocolo nº 201837FD1C, solicitou as seguintes informações sobre o Ginásio de Esportes Estadual, localizado no município de Tocantínia-TO, também à Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins:

Sobre o equipamento público “Ginásio de Esportes Estadual”, localizado no município de Tocantínia - TO, gostaria de obter as seguintes informações:

(i) Qual o órgão competente para a manutenção do ginásio;

(ii) Disponibilização do termo de parceria de gestão do ginásio entre o Estado e a Prefeitura de Tocantínia, se existir;

(iii) Orçamento detalhado de 2015 à 2018, contendo os valores e as fases (empenho, liquidação ou pagamento) destinados à manutenção do ginásio.

CONSIDERANDO que em ambos os casos a cidadã obteve como resposta, solicitação de justificativa

CONSIDERANDO que, conforme o magistério de Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 652777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

caput, da CRFB, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

[...]

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

[...]

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.527/2011 ao regulamentar o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, criou mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, natural ou jurídica, sem necessidade de apresentar o motivo, o recebimento de informações dos órgãos públicos integrantes da Administração direta e indireta, de todas as esferas de poder;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF - Notícia de Fato nº 2018.0007577 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem – documentos encartados no Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0007577;

2. Objeto do Procedimento:

1 – apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins, no âmbito da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes, consubstanciada na eventual conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informação a cidadã, sob o crivo da ausência de justificativa do pedido de informação, violando em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 10, § 3º c/c art. 32, § 2º, ambos da Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação;

3. Investigados: eventuais agentes públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins, no âmbito da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para a autuação e o registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

4.2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.4. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício a Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, preste as seguintes informações:

5.1 – quais as razões plausíveis para a Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins se omitir e não fornecer as informações solicitadas pela cidadã Rebeca Lins, sob os protocolos nº 2018NZN2O5 e 201837FD1C, realizados em data de 13/06/2018;

5.2 – nesse sentido, forneça as informações solicitadas e comprove documentalmente à esta 9ª Promotoria de Justiça da Capital que tal medida foi cumprida.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

Edson Azambuja
Promotor de Justiça

PALMAS, 06 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1867/2018

Processo: 2018.0004897

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 26 de março de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2018.0004897, sendo promovido em data de 02 de agosto de 2018, o declínio de atribuição, distribuído aleatoriamente à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por objeto:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, realizada em data de 06 de abril de 2017, pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na qual contrata a Empresa Linkcon LTDA – EPP, ao valor de R\$ 7.312,460 (sete milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e sessenta reais), para a prestação de serviços de análise, programação, desenvolvimento visual e testes de sistemas, voltados à continuidade do “Projeto de Modernização Administrativa” da Assembleia Legislativa, conforme se infere à pg. 07, da edição nº 2442, do Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, publicado em data de 10/04/2017.

CONSIDERANDO que, em data de 10 de abril de 2017, foi publicado à pg. 07, da edição nº 2442, do Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Extrato de Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços, tendo por escopo o seguinte:

1 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, realizada em data de 06 de abril de 2017, pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na qual contrata a Empresa Linkcon LTDA – EPP, ao valor de R\$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

7.312,460 (sete milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e sessenta reais), para a prestação de serviços de análise, programação, desenvolvimento visual e testes de sistemas, voltados à continuidade do “Projeto de Modernização Administrativa” da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços encontra previsão no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que seu § 3º confere a cada ente federativo a regulamentação deste instituto em sua esfera de atuação, devendo, contudo, ser utilizado com parcimônia;

CONSIDERANDO que se revela obrigatório a pesquisa de preços com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o TCU ao proferir o Acórdão nº 2.764/2010 estabeleceu que a administração pública formalize, previamente às contratações por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como apresente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto nos art. 14 e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que para os órgãos de controle, a indeterminação das adesões representa ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos princípios básicos que norteiam a atividade da Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III, do § 3º, do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0004897, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0004897 e edição nº 2442 do Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, publicado em data de 10 de abril de 2017;

2. Objeto: apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da

adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, realizada em data de 06 de abril de 2017, pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na qual contrata a Empresa Linkcon LTDA – EPP, ao valor de R\$ 7.312,460 (sete milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e sessenta reais), para a prestação de serviços de análise, programação, desenvolvimento visual e testes de sistemas, voltados à continuidade do “Projeto de Modernização Administrativa” da Assembleia Legislativa, conforme se infere à pg. 07, da edição nº 2442, do Diário Oficial da Assembleia, publicado em data de 10/04/2017.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos e servidores públicos lotados na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Empresa Linkcon LTDA – EPP e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, cópia integral em meios eletromagnéticos (cd e/ou dvd) do processo administrativo que culminou na adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, realizada em data de 06 de abril de 2017, pela Casa Legislativa em alusão, na qual contrata a Empresa Linkcon LTDA – EPP, ao valor de R\$ 7.312,460 (sete milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e sessenta reais), para a prestação de serviços de análise, programação, desenvolvimento visual e testes de sistemas, voltados à continuidade do “Projeto de Modernização Administrativa” da Assembleia Legislativa, conforme se infere à pg. 07, da edição nº 2442, do Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, publicado em data de 10/04/2017.

4.4.1 – que informe se houve a celebração de eventual contrato administrativo de prestação de serviços, decorrente da adesão à ata de registro de preços acima declinada. Caso positivo, que remeta cópia do contrato e das notas de empenho, liquidação e pagamento efetuadas durante todo o período.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 06 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO:** PP/0936/2018**OBJETO:** INFRAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO – VIGILÂNCIA SANITÁRIA**PARTE INTERESSADA:** WASHINGTON LUIZ LOPES DE SOUSA**PARTE DEMANDADA:** SECRETARIA DA SAÚDE DE PALMAS**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 036/2018**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação feita pelo Senhor **Washington Luiz Lopes de Sousa** conforme segue: “manifestou o desejo de representar contra o Senhor **Cláudio Gilberto Garcia**, servidor público lotado na **Vigilância Sanitária do Município de Palmas**, em razão desse servidor ter se recusado a receber a denúncia do ora representante, 02/05/2018, acerca da omissão da **Vigilância Sanitária de Palmas**, quanto aos açougues e restaurantes com sede na **Capital**, que comercializam carne de ovino (carneiro), sem a devida regularização sanitária. Durante a recusa estavam presentes alguns servidores do setor. O representante se recusou a apresentar o nome dos açougues e restaurantes que comercializam carne clandestina, pelo fato do Senhor **Cláudio** ter se recusado a ouvi-lo. Acrescentou dizendo que é dever da **Vigilância Sanitária** fiscalizar todos os estabelecimentos para reduzir o risco de doenças da população, bem como para evitar a concorrência desleal, pois, ao comerciante devidamente regularizado é atribuído toda a carga tributária relativa à atividade desenvolvida. Pretende com essa representação que seja apurado a falta funcional do Senhor **Cláudio Gilberto Garcia** e ao final seja responsabilizado pela infração funcional cometida”, conforme Portaria abaixo transcrita (**evento 01**):

“**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; **Considerando** as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; **Considerando a representação firmada durante o atendimento ao público prestado ao Senhor Washington Luiz Lopes de Sousa**, nos seguintes termos: “manifestou o desejo de representar contra o Senhor **Cláudio Gilberto Garcia**, servidor público lotado na **Vigilância Sanitária do Município de Palmas**, em razão desse servidor ter se recusado a receber a denúncia do ora representante, 02/05/2018, acerca da omissão da **Vigilância**

Sanitária de Palmas, quanto aos açougues e restaurantes com sede na **Capital**, que comercializam carne de ovino (carneiro), sem a devida regularização sanitária. Durante a recusa estavam presentes alguns servidores do setor. O representante se recusou a apresentar o nome dos açougues e restaurantes que comercializam carne clandestina, pelo fato do Senhor **Cláudio** ter se recusado a ouvi-lo. Acrescentou dizendo que é dever da **Vigilância Sanitária** fiscalizar todos os estabelecimentos para reduzir o risco de doenças da população, bem como para evitar a concorrência desleal, pois, ao comerciante devidamente regularizado é atribuído toda a carga tributária relativa à atividade desenvolvida. Pretende com essa representação que seja apurado a falta funcional do Senhor **Cláudio Gilberto Garcia** e ao final seja responsabilizado pela infração funcional cometida”, conforme anexo. Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide: **INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, a fim de averiguar eventual omissão da **Vigilância Sanitária (VISA)** de Palmas, a partir de suposta infração funcional do servidor público, **Cláudio Gilberto Garcia**, designando o dia 28/05/2018, às 10 horas, para ouvir o Secretário de Saúde de Palmas, o denunciante e o denunciado; Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça que providencie o encaminhamento de notificação de comparecimento às seguintes pessoas: Secretário de Saúde de Palmas; Washington Luiz Lopes de Sousa – (63) 98118-3206/98435-6793; Cláudio Gilberto Garcia – Coordenador do Setor de Alimentos da VISA de Palmas – celular (63) 99942-0743”.

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares, notificando o Secretário de Saúde de Palmas e o Denunciante para comparecerem em audiência (**eventos 02-06**).

Em audiência administrativa, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas e o Denunciante, oportunidade em que foram ouvidos, conforme consta no termo de declaração, abaixo transcrito (**eventos 07-08**):

“Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 10h30, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceu **WASHINGTON LUIZ LOPES DE SOUSA** – Denunciante. Compareceram também os seguintes representantes da Secretaria de Saúde de Palmas/TO: **VERUSKA AZEVEDO VERAS** – Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, neste ato representando o Secretário de Saúde Whislly Maciel Bastos, **MÁRCIO TREVISAN** – Gerente de Vigilância Sanitária e **FERNANDO BORGES DE ARAÚJO** – Assessor Jurídico da VISA, acompanhados da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Iniciada a audiência, a Promotora de Justiça passou a tratar dos fatos que ensejaram a instauração deste Procedimento, destinado a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

averiguar eventual omissão da Vigilância Sanitária (VISA) de Palmas, a partir de suposta infração funcional do servidor público, Cláudio Gilberto Garcia, diante da denúncia apresentada pelo denunciante. O denunciante acrescentou que atualmente, na sua opinião, não existem ações de vigilância sanitária no município de Palmas; disse que comercializa em todas as feiras de Palmas; nessa condição de feirante já encontrou situações que é inadmissível para a saúde humana; o denunciante disse que já presenciou caminhonete cheia de galinha, com galinhas mortas embaixo do veículo, fazer entrega na feira da Quadra Arno 33 para serem comercializadas; na oportunidade, alertou o dono do caminhonete (feirante) a desprezar as galinhas mortas, contudo, o mesmo disse que não iria perder as galinhas; levou as galinhas para casa, tratou e comercializou; já presenciou a comercialização de leitões estragados, que é possível perceber apenas pela visualização da carne; na feira da Gambira (ao lado do Bradesco na Avenida JK) é comercializado alimentos sem nenhum tipo de fiscalização; na realidade, pode afirmar que em todas as feiras existem inconformidades na comercialização de muitas carnes; pode afirmar que nunca presenciou a Vigilância Sanitária nessas feiras, com nenhuma atividade; os feirantes nunca foram orientados ao local aonde devem firmar denúncias sobre comercialização inadvertida de carnes; esclarece que conhece algumas pessoas que trabalham na Vigilância Sanitária pelo fato de já ter tentado denunciar essas inconformidades na própria Secretaria, contudo, nunca conseguiu formalizar nenhuma denúncia; quando esteve na Vigilância Sanitária, ouviu de um fiscal que existe um impedimento político em Palmas, por isso que a vigilância não atua como deveria; declarou que já tentou denunciar Márcio Trevisan – Gerente de Vigilância Sanitária, perante a Senhora Veruska Azevedo Veras – Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, contudo, a mesma se recusou a receber a denúncia; disse que a questão de vigilância sanitária é de interesse da saúde pública, e em Palmas existem irregularidades, também, em relação a comercialização de salgadinhos pelos ambulantes, dentre outras; outra situação irregular, são as pessoas que assam carnes nas calçadas, debaixo de árvores, assim como restaurantes, funcionando nessas condições, comercializando churrascos dentre outras comidinhas (buchada, mocotó, galinhada...); no geral, disse que fez a denúncia nesta Promotoria de Justiça, com o intuito, sobretudo, que a vigilância sanitária atue de forma mais eficiente; Por fim, declarou que, após a regularização do seu Estabelecimento (Abate de Carneiro), perdeu clientela porque o custo aumentou, em razão dos impostos, sendo que muitos ainda comercializam carneiros em açougues, restaurantes de forma clandestina, ou seja, sem a comprovação da origem do animal. A Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde declarou que reconhece que existem problemas na Vigilância Sanitária; reconhece que ainda existem problemas nas feiras de Palmas e na comercialização de carnes; reconhece que existem inconformidades na comercialização de alimentos nas ruas de Palmas; não tem conhecimento de que qualquer

estabelecimento com sede em Palmas comercializa carnes clandestinas, ou seja, sem a comprovação da origem do abate do animal; que, em momento nenhum, o Senhor Washington procurou a Superintendente com o teor da denúncia e que existe um setor na SEMUS responsável pelo recebimento desses relatos e encaminhamentos para as referidas áreas técnicas, tratando-se da Ouvidoria; disse que não há empecilho da população se reportar pessoalmente à Vigilância Sanitária para formalizar denúncias; o fato de existir o setor de Ouvidoria com a finalidade de receber denúncias não tira o dever funcional do servidor em recebê-las pessoalmente quando procurado para esta finalidade; o Gerente da Vigilância Sanitária declarou que a questão da Ouvidoria da Saúde é um canal institucional que é sempre estimulado tanto pela Gerência, quanto pelos Coordenadores e demais servidores do serviço, porque serve tanto como instrumento de organização para as atividades do setor, como para permitir o acompanhamento das providências pelo interessado, contribuindo desta forma para elaboração de políticas públicas mais efetivas. Assim todo reclamante, independente do assunto que traz ao setor, se tratando de conteúdo de competência sanitária ou não, é informado dos canais disponíveis para tal fim, tais como, site da prefeitura www.palmas.to.gov.br, o telefone 08006464156, ou também presencialmente, no setor de Ouvidoria da Saúde. Diante das declarações prestadas à Promotora de Justiça, designou a audiência de continuação para ser realizada no dia 20/06/2018, às 9h, para apresentar Portaria de Instauração de Processo Disciplinar destinado a apurar infração funcional do servidor denunciado. Com relação à necessidade de fortalecer as ações de responsabilidade do Estado e garantir a segurança sanitária da cadeia produtiva e de comercialização de alimentos, a PROMOTORA DE JUSTIÇA DETERMINOU A SECRETARIA DA 27ª PJC QUE NOTIFIQUE OS REPRESENTANTES LEGAIS DOS SEQUENTES ÓRGÃOS: PROCON, ADAPEC, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS, SEBRAE, ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES DE PALMAS, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS PARA COMPARECEREM NESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MESMO DIA E HORÁRIO, CUJA NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO DEVERÁ CONTER CÓPIA DESTA TERMO. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 12h, cujo termo vai por mim, MARLEIDE PEREIRA BISPO OLIVEIRA DE LIMA – Técnica Ministerial _____, lavrado e assinado.”

Novas diligências foram realizadas, no sentido de notificar os representantes legais dos seguintes Órgãos PROCON, ADAPEC, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS, SEBRAE, ASSOCIAÇÃO DOS

FEIRANTES DE PALMAS, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS (eventos 14-24).

Em audiência administrativa de continuação (evento 27), compareceram representantes dos Órgãos supramencionados, além de representantes da Secretaria de Saúde de Palmas, oportunidade em que foram ouvidos, conforme consta no termo de declaração, abaixo transcrito (eventos 28-29):

“Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 09h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os representantes de Órgãos e Instituições Públicas registrados na Lista de Presença anexa. Iniciada a audiência, a Promotora de Justiça passou a tratar dos fatos constantes do Termo de Declaração nº 038/2018. Após esclarecer todo o contexto do processo, disse sobre a necessidade dos Órgãos e Instituições Públicas presentes realizarem um trabalho em Rede, por meio de um Projeto ou Plano de Ação, para assegurar a comercialização de carnes e produtos de origem animal em Palmas, dentro da legislação vigente. O senhor Márcio Trevisan contextualizou as ações da Vigilância Sanitária de Palmas e a responsabilidade intersetorial com relação à comercialização de carnes; O senhor Roberto Sahium discorreu acerca da necessidade de evoluir a qualidade dos produtos comercializados nas feiras e da dificuldade do município de cumprir com a legislação, pela resistência de alguns comerciantes/feirantes/ambulantes, e que está muito satisfeito com a iniciativa do Ministério Público do Estado do Tocantins, diante da possibilidade de desenvolver trabalhos em rede. Prosseguiu dizendo que existe a necessidade de ter em Palmas frigoríficos de abate suíno, ovino e caprino, para resolver o problema. O senhor Rodrigo R. Guerra, corroborou com as informações apresentadas por Roberto Sahium, acrescentando a necessidade urgente de resolver a questão do abate desses animais. Os demais presentes corroboraram com todo o alegado. O senhor Roberto Sahium sugeriu a realização de reuniões de trabalho em rede, que a primeira reunião seja realizada às 09:00h do dia 27/06/2018, na feira da 304 Sul. O senhor Luiz Fernando ponderou dizendo que existe sim ingerência política nessas questões, e que não sabe se a estrutura da vigilância sanitária de Palmas é suficiente para cumprir com a sua missão, e que a lei deve ser aplicada para todos os comerciantes/feirantes/ambulantes, não podendo o Poder Público ceder às comoções sociais. O Senhor José Ribeiro disse que a denúncia é grave e não procede, e que o denunciante não é feirante, e como presidente da Associação dos Feirantes entrará em contato como denunciante para convidá-lo a participar das reuniões, e registrou que o denunciante não se fez presente nesta audiência. Parabenizou os servidores da vigilância sanitária de Palmas. O senhor Pedro Ferreira disse que concorda com a colocação de realizar trabalho em grupo, definir responsabilidades das entidades, e que o SEBRAE

está a disposição naquilo que lhe compete. O senhor Dalton Vasconcelos esclareceu a base legal sobre a comercialização de carnes e as atribuições do Ministério da Agricultura. Disse que existe um dispositivo legal do Ministério da Agricultura, denominado SISBI – Sistema Brasileiro de Inspeção, que traz a questão da equivalência entre o SIM – Serviços de Inspeção Municipal, o SIE – Serviços de Inspeção Espetual e o SIF – Serviços de Inspeção Federal, e que é necessário a adesão e estruturação desses serviços (SIM/SIE). Entende que um dos maiores desafios é a estruturação dos serviços municipais e estaduais de inspeção, em nível nacional. O senhor Elso Polizel acrescentou dizendo os limites da comercialização nos municípios, nos estados e até mesmo produtos que podem ser exportados, caso sejam aderidos ao SIF, e que a equivalência diz respeito à esses limites. Dentro da estrutura do Ministério da Agricultura existe uma área específica de fomento, e que existem emendas parlamentares destinadas a essas atividades. Finalizou sobre as limitações do Ministério da Agricultura. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 11h, cujo termo vai por mim, EDITH TEDESCO REIS - Assessora Jurídica _____, lavrado e assinado”.

A partir desta atuação, esta Promotoria de Justiça recebeu o Memorando n. 099/2018-23ª PJC, de lavra da Promotora de Justiça, Kátia Chaves Gallieta, avocando a atribuição para atuar neste caso, com o devido fundamento legal, tendo esta Promotoria de Justiça acatado e, por meio do MEM. Nº 040/2018/GAB/27ª PJC/MPE-TO, remeteu cópia dos autos, conforme expediente abaixo transcrito:

“Acuso o recebimento do Memorando n. 099/2018, enviado a esta Promotoria de Justiça por meio do Sistema de Documentos Eletrônicos – E-DOC (Protocolos 07010232945201856 /07010232945201856), informando sobre a existência de procedimentos instaurados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que apuram irregularidades praticadas na comercialização de produtos de origem animal nas feiras livres e outros estabelecimentos comerciais desta Capital, sem a devida inspeção e fiscalização dos órgãos sanitários, vislumbrando um enorme risco à saúde dos consumidores. Na oportunidade, Vossa Excelência indagou sobre a existência de procedimentos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital com o mesmo objeto, consultando sobre o interesse de atuarmos conjuntamente, visando fortalecer ainda mais as ações ministeriais, no âmbito da defesa da saúde dos consumidores desta Capital. Informo que o único procedimento instaurado pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital que tem como objeto relação de consumo dessa natureza, tramita por meio do Sistema E-ext – Processo nº 2018.0006037. Desse modo, manifesto o interesse de atuarmos conjuntamente, por meio dos procedimentos instaurados pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que envolvam ações e serviços de vigilância sanitária, uma vez que nos termos do Artigo 200 da Constituição Federal, é competência do SUS, e nos limites do ATO ATO PGJ 36/2017, as relações de consumo que exigem a atuação da vigilância sanitária, certamente é de interesse dos Órgãos de Execução do Ministério Público de defesa do consumidor e da saúde pública da Capital. Assim, informo que estarei finalizando o processo supramencionado para evitar duplicidade de intervenção ministerial, na certeza de que a nossa atuação conjunta, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, restará exitosa”.

Consta destes autos, o Ofício nº 839/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS (fls. 02, evento 02), em que a Secretaria de Saúde

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de Palmas informa que está tomando as providências para instauração de processo administrativo disciplinar, para apurar eventual falta funcional do servidor público Senhor Cláudio Gilberto Garcia, conforme requerido pelo denunciante e requisitado por esta Promotoria de Justiça, em audiência.

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

O caso em comento diz respeito, em suma, sobre denúncia anônima firmada pelo **Senhor Washington Luiz Lopes de Sousa, nos seguintes termos: “manifestou o desejo de representar contra o Senhor Cláudio Gilberto Garcia, servidor público lotado na Vigilância Sanitária do Município de Palmas, em razão desse servidor ter se recusado a receber a denúncia do ora representante, 02/05/2018, acerca da omissão da Vigilância Sanitária de Palmas, quanto aos açougues e restaurantes com sede na Capital, que comercializam carne de ovino (carneiro), sem a devida regularização sanitária. Durante a recusa estavam presentes alguns servidores do setor. O representante se recusou a apresentar o nome dos açougues e restaurantes que comercializam carne**

clandestina, pelo fato do Senhor Cláudio ter se recusado a ouvi-lo. Acrescentou dizendo que é dever da Vigilância Sanitária fiscalizar todos os estabelecimentos para reduzir o risco de doenças da população, bem como para evitar a concorrência desleal, pois, ao comerciante devidamente regularizado é atribuído toda a carga tributária relativa à atividade desenvolvida. Pretende com essa representação que seja apurado a falta funcional do Senhor Cláudio Gilberto Garcia e ao final seja responsabilizado pela infração funcional cometida”.

No que tange às providências da Vigilância Sanitária, relativa à segurança das relações de consumo, esta Promotoria de Justiça iniciou diligências para apurar a veracidade da denúncia, contudo, a Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, avocou as atribuições, tendo esta Promotoria de Justiça remetido cópia dos autos, conforme solicitado. Insta consignar que, atendendo ao pedido formulado pela referida Promotora de Justiça, a 27ª PJC está atuando conjuntamente com a 23ª PJC, inclusive, em 27/08/2018, no período da tarde, foi realizada audiência administrativa, em Inquérito Civil que tramita na Promotoria de Justiça do Consumidor (23ª PJC).

Quanto ao pedido requerido pelo denunciante, por ocasião da denúncia, para apuração de falta funcional do servidor público Cláudio Gilberto Garcia, após requisição desta Promotoria de Justiça, firmada em audiência, a Secretaria de Saúde de Palmas informou, por meio de expediente dirigido à esta Promotoria de Justiça, que está tomando as providências para a instauração deste procedimento (Ofício nº 839/2018/SEMUS/GAB/SUPAVS), e o denunciante passará a ser ouvido no Processo Disciplinar, de competência do Executivo Municipal.

Desse modo, diante das providências adotadas pelo Ministério Público para atender a denúncia, no que tange às **providências de responsabilidade da Vigilância Sanitária, na comercialização de produtos alimentícios, e na apuração de falta funcional do servidor público Cláudio Gilberto Garcia, em ambos os casos as medidas cabíveis foram adotadas. Assim, este Procedimento perdeu o objeto.**

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: a) remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s) (**Secretário de Saúde de Palmas e Denunciante**), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; b) diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição.

Palmas, 28 de agosto de 2018.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça da Saúde Pública

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003781, autuado a partir de denúncia anônima com numeração WEB695, a qual denota irregularidades cometidas pelo Secretário de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Palmas no ano de 2009, tendo em vista que ocorreu a nomeação de Camen Luisa Ludke para cargo em comissão e contratação da empresa LUDKE CONSULTORIA, no entanto ao solicitar pesquisa do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional identificou que o ex-secretário não possui vínculo com a empresa LUDKE Consultoria. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 05 de setembro de 2018

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003773, autuado a partir de denúncia de caráter reservado com numeração WEB6512, a qual solicita auditoria financeira e patrimonial no Centro de Ensino Médio Castro Alves devido ausência de transparência, no entanto, não há elementos suficientes para compreensão dos possíveis fatos ímprobos, o que inviabiliza a instauração de procedimento investigatório. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 05 de setembro de 2018

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003579, autuada por denúncia em caráter reservado WEB1416, a qual denota irrisignação com o Governado Estadual no tocante aa nomeações de servidores concursados, no entanto a mesma já foi judicializada ainda no ano de 2013, através da Ação Civil Pública autos nº 5024469-08.2013.827.2729, pelo titular da 22ª Promotoria desta capital. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 06 de setembro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003699, autuada por denúncia de Mariléia Fonseca Soares registrada com a numeração WEB6485, a qual denota possível alteração ilegal ou irregular de destinação de prédio público, no entanto, não há elementos suficientes que demonstre indícios de ilegalidade. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 06 de setembro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2017.0003799, autuada por denúncia de caráter reservado registrada com a numeração WEB2515, a qual tem como objeto questionamentos acerca da situação da relação jurídica entre o Estado do Tocantins e a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde, no entanto, verifica-se que a denúncia não possui o condão de noticiar fatos ilícitos, mas tão somente apresenta questionamentos genéricos e abstratos acerca da gestão da saúde do Estado do Tocantins. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 06 de setembro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça



QUEREMOS OUVIR VOCÊ!

OUVIDORIA MPE
Sugira • Denuncie • Questione

 (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br